

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.**

Inquérito Policial nº 0012926-55.2019.827.2706

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no art. 129, inciso I, da Constituição e no art. 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

IURI VIEIRA AGUIAR, brasileiro, solteiro, conselheiro fiscal do IPROS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

EDUARDO BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro, tesoureiro do IPROS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IURY ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo da HEALTH CONSULTING, presidente do IPROS, [REDACTED]

JOÃO PAULO SILVEIRA, brasileiro, casado, contador, representante da GM Locações, [REDACTED]

Entre os anos de 2015 e 2018, no Instituto Prosperar – Cultura, Sociedade, Meio Ambiente e Desenvolvimento (IPROS), situado na Avenida 1º de Janeiro, nº 1064, Edifício Palácio das Acácias, Sala 18, Setor Central, Araguaína – TO, **IURI VIEIRA AGUIAR**, **EDUARDO BORGES DA SILVA** e **IURY ROCHA DA SILVA**, valendo-se de suas condições de funcionários públicos, em concurso com o particular **JOÃO PAULO SILVEIRA**, todos em unidade de desígnios e comunhão de esforços, sob o comando e a direção do primeiro, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, de maneira estável e permanente, organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, notadamente peculato-desvio e lavagem de dinheiro.

Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, Araguaína – TO, CEP 77800-000, tel.: (63) 3414-4641

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, com destaque à utilização de conta bancária localizada em Araguaína – TO, **IURI VIEIRA AGUIAR, EDUARDO BORGES DA SILVA e IURY ROCHA DA SILVA**, na condição de funcionários públicos, em concurso com o particular **JOÃO PAULO SILVEIRA**, previamente ajustados, em nítido contexto de organização criminosa, ao menos em 4 (quatro) oportunidades, sob o comando e a direção do primeiro, desviaram, em proveito próprio e alheio, valores públicos de que tinham posse em razão dos cargos ocupados no âmbito da entidade paraestatal, alcançando a cifra de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Em idêntico contexto de organização criminosa, **IURI VIEIRA AGUIAR, EDUARDO BORGES DA SILVA, IURY ROCHA DA SILVA e JOÃO PAULO SILVEIRA**, em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, sob o comando e a direção do primeiro, tendo conhecimento de que as atividades do grupo são direcionadas à prática de crimes de lavagem de dinheiro, dissimularam e ocultaram a natureza e a origem de valores provenientes diretamente dos delitos de organização criminosa e peculato-desvio, tendo movimentado, transferido e convertido a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em ativos aparentemente lícitos, ao menos em 25 (vinte e cinco) oportunidades, nos repasses financeiros decorrentes do Termo de Colaboração nº 200/2016, do Termo de Colaboração nº 240/2016, do Termo de Colaboração nº 169/2016 e do Termo de Colaboração nº 475/2016.

Com a deflagração da Operação “ONGs de Papel”, a Polícia Civil desbaratou uma organização criminosa composta pelos denunciados. O líder **IURI VIEIRA AGUIAR** é conselheiro fiscal do IPROS, uma entidade paraestatal de “Utilidade Pública”, habilitada a receber recursos públicos, nos termos da Lei Estadual nº 3.092, de 2.5.2016. Já **EDUARDO BORGES DA SILVA**, tesoureiro do IPROS, e **IURY ROCHA DA SILVA**, presidente do IPROS, executavam ordens de

IURI VIEIRA AGUIAR, a exemplo da confecção de notas fiscais para a concretização dos delitos de peculato-desvio e lavagem de dinheiro. Em outra ponta, após a realização fraudulenta ou fictícia de eventos de interesse público, **JOÃO PAULO SILVEIRA**, como operador da empresa de fachada GM LOCAÇÕES, cuidava do fracionamento dos recursos públicos em movimentações financeiras menores, para vários beneficiários, a fim de encobrir a origem ilícita e dificultar o rastreamento.

Como visto, os denunciados desviaram recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares, repassados do Poder Executivo estadual para o IPROS, posteriormente transferidos à empresa de fachada GM LOCAÇÕES, até subsequente pulverização a beneficiários finais. Havia uma estruturação gerencial em torno de **IURI VIEIRA AGUIAR**, assim como uma compartimentalização funcional de atividades entre os demais. Ficou constatado que o IPROS creditou, somente na conta da GM LOCAÇÕES, de 13.5.2015 a 17.10.2018, a quantia de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais).

Outras ramificações da organização criminosa ainda serão investigadas. O IPROS, entidade sem fins lucrativos, dedicada a desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, celebrou com a Secretaria Estadual de Indústria, Comércio e Serviços, antiga Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social, um universo de 178 (cento e setenta e oito) termos de colaboração. A seu tempo, a GM LOCAÇÕES, criada com o propósito específico de desviar recursos públicos e branquear capitais, recebeu em sua conta bancária, de 13.5.2015 a 17.10.2018, a quantia de R\$ 7.525.367,50 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), aproximadamente 97% do total com origem em Administrações municipais ou em ONGs conveniadas com o Poder Público.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

No caso sob análise, a persecução penal dos fatos perpetrados pela organização criminosa recai unicamente sobre 4 (quatro) termos de colaboração fraudulentos celebrados entre o IPROS e o Poder Executivo estadual. São eles o Termo de Colaboração nº 200/2016, o Termo de Colaboração nº 240/2016, o Termo de Colaboração nº 169/2016 e o Termo de Colaboração nº 475/2016, os quais contaram com o envolvimento da GM LOCAÇÕES. Nesses 4 (quatro) casos, a pretexto de realização de eventos, o IPROS captava recursos públicos e os movimentava para a GM LOCAÇÕES, a qual então os destinava a operadores do esquema e a terceiros beneficiados. Por parte do IPROS, era utilizada a Conta Corrente 90.833-9, Agência 638-6, localizada em Araguaína – TO.

O denunciado **IURI VIEIRA AGUIAR**, responsável por exercer a articulação e o comando da organização criminosa, na prática dirige o IPROS, além de gerir várias empresas de fachada, como a MAX SERVICE e a HEALTH CONSULTING, por meio de “testas de ferro”. Foi ele quem colocou **EDUARDO BORGES DA SILVA**, prestador de serviços da MAX SERVICE, na tesouraria do IPROS, e **IURY ROCHA DA SILVA**, trabalhador vinculado à HEALTH CONSULTING, na presidência do IPROS. Juntos, de modo livre, voluntário e consciente, **EDUARDO BORGES DA SILVA** e **IURY ROCHA DA SILVA** abriram contas bancárias do IPROS e registraram senhas. Mais do que simples “laranjas”, ambos eram remunerados para auxiliar o líder na empreitada delitiva e inclusive confeccionavam notas fiscais “frias”.

Ao lado da MAX SERVICE e da HEALTH CONSULTING, o IPROS tem como braço financeiro a GM LOCAÇÕES, operacionalizada por **JOÃO PAULO SILVEIRA**, que atua mediante procuração com outorga de amplos poderes. Conforme já narrado, entre 13.5.2015 e 17.10.2018, a GM LOCAÇÕES recebeu do IPROS a quantia de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais).

A GM LOCAÇÕES, representada por **JOÃO PAULO SILVEIRA**, somente existe no papel. Ficou constatado que LÚCIO ALMEIDA DA SILVA, sócio-proprietário de 12 (doze) empresas, dentre elas a GM LOCAÇÕES, vive em situação de mendicância, na cidade de Pau D'Arco – TO, onde ocasionalmente trabalha como “chapa”. Em sentido diverso, há registro de inúmeras transações entre a conta bancária de **JOÃO PAULO SILVEIRA** e as contas bancárias da GM LOCAÇÕES e de **IURI VIEIRA AGUIAR**.

O Termo de Colaboração nº 200/2016, com execução de repasse de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dispunha sobre a realização do Aniversário de Emancipação do Município de Santa Terezinha – TO. E o Termo de Colaboração nº 240/2016, com execução de repasse de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dispunha sobre a realização da XI Festa do Cupu de Esperantina. Esses recursos públicos, no montante global de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), foram creditados na conta bancária do IPROS em 30.11.2016 e transferidos imediatamente para a conta bancária da GM LOCAÇÕES. Entre 1º.12.2016 e 5.12.2016, os valores foram redistribuídos a diversos beneficiários, inclusive para **IURI VIEIRA AGUIAR**, num *modus operandi* típico de lavagem de dinheiro.

Em ambos os eventos, se de fato tenham sido realizados, a prova coligida aponta para a ocorrência de orçamentos superestimados, contratações superfaturadas e execução superdimensionada. Há, por exemplo, nota fiscal referente à contratação da banda “Garota Bandida” por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), muito embora esteja certificado que seu cachê é de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, o pagamento correspondente não aparece nas movimentações financeiras ocorridas entre 1º.12.2016 e 5.12.2016.

A propósito das 8 (oito) transferências ilícitas, confira-se a síntese do caminho percorrido pelo dinheiro (análise financeira da polícia judiciária):

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Entidade	Fornecedor	Nome CPF/CNPJ	Data	Valor
Instituto Properar CNPJ: 07.832.209/0001-60	GM Locações, Serviços e Eventos CNPJ: 21.227.625/0001-60	Josue Borgdion 09.413.181/0001-52	1/12/16	32.250,00
		Valdeson Pereira Pinto 485.270.411-20	1/12/16	9.000,00
<i>Data dos Créditos</i>	<i>Data do Crédito</i>	Naya Ferreira Lourenço Barreto 024.295.851-62	1/12/16	50.000,00
30/11/2016	30/11/2016	Reginaldo Silva Cruz 755.249.453-00	1/12/16	7.000,00
<i>Valor do Crédito</i>	<i>Valor do Crédito</i>	Cheque SAC (Documento Exige Recuperação Manual)	2/12/16	21.212,00
RS 55.000,00	RS 135.000,00	Iuri Vieira Aguiar 945.083.561-68	2/12/16	3.000,00
RS 80.000,00		Elétrica Milenio 03.987.752/0001-86	5/12/16	2.098,33

Outrossim o Termo de Colaboração nº 169/2016, com execução de repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dispunha sobre a realização da 13ª Festa do Peixe no Município de Esperantina – TO. E o Termo de Colaboração nº 475/2016, execução de repasse de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), dispunha sobre a realização da 2ª Exposição Agropecuária de Augustinópolis. Esses recursos públicos, no montante global de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), foram creditados na conta bancária do IPROS em 7.12.2016 e transferidos imediatamente para a conta bancária da GM LOCAÇÕES. Entre 7.12.2016 e 15.12.2016, os valores foram redistribuídos a diversos beneficiários, inclusive para **IURI VIEIRA AGUIAR**, como forma de branqueamento de capitais.

Aqui igualmente, se os eventos de fato foram realizados, a prova coligida aponta para a ocorrência de orçamentos superestimados, contratações superfaturadas e execução superdimensionada. A título ilustrativo, a dupla “Thiago e Luan”, supostamente contratada por R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), declara cachê de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). De igual modo, o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) supostamente cobrado pela dupla “Tony e Gustavo” não condiz com o mercado. Ademais, o pagamento concernente a esses dois *shows* não constou do relatório de rastreamento.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

A propósito das 17 (dezesete) transferências ilícitas, confira-se a síntese do caminho percorrido pelo dinheiro (análise financeira da polícia judiciária):

Entidade	Fornecedor	Nome CPF/CNPJ	Data	Valor
Instituto Propear CNPJ: 07.832.209/0001-60	GM Locações, Serviços e Eventos CNPJ: 21.227.625/0001-60	João Firmino dos Santos 047.333.121-72	7/12/16	7.200,00
		Alexandre Gonçalves de Moraes 418.665.171-04	7/12/16	31.000,00
		Zoete Alves Cardoso 07.878.709/0001-33	7/12/16	10.000,00
		Iuri Vieira Aguiar 945.083.561-68	7/12/16	4.750,00
		Naya Ferreira Lourenço Barreto 024.295.851-62	7/12/16	23.500,00
		R Lopes da Silva CIA LTDA 05.822.210/0001-89	7/12/16	3.100,00
		Cheque SAC (Documento Exige Recuperação Manual)	8/12/16	33.200,00
		Cheque SAC (Documento Exige Recuperação Manual)	9/12/16	5.000,00
		Cheque SAC (Documento Exige Recuperação Manual)	9/12/16	26.750,00
		L. O. dos Santos - Eventos - ME 21.437.289/0001-80	9/12/16	5.000,00
		Maria Joana Privado 001.327.491-06	9/12/16	1.020,00
<i>Data do Crédito</i> 07/12/2016	<i>Data do Crédito</i> 07/12/2016	Josecy Rodrigues Correia 815.913.901-25	9/12/16	1.165,00
<i>Valor do Crédito</i> R\$ 100.000,00	<i>Valor do Crédito</i> R\$ 215.000,00	Agrocam Ind e Com de Prod Veter 00.813.828/0001-69	12/12/16	10.200,00
R\$ 115.000,00		Cheque SAC (Documento Exige Recuperação Manual)	13/12/16	6.000,00
		Sergio J G Andrade 014.094.975-50	13/12/16	10.000,00
		Francisca Miranda dos Santos 877.775.681-91	15/12/16	2.770,00

Nos desvios de recursos públicos e nos branqueamentos de capitais, **IURI VIEIRA AGUIAR** atuava na tomada de decisões do IPROS, emitindo ordens para **EDUARDO BORGES DA SILVA** e **IURY ROCHA DA SILVA**, e ainda influenciava a tomada de decisões da GM LOCAÇÕES, em negociações com **JOÃO PAULO SILVEIRA**. Em todos os crimes narrados, os denunciados atuaram em conjunto, valendo-se da condição de funcionários públicos de **IURI VIEIRA AGUIAR**, **EDUARDO BORGES DA SILVA**, **IURY ROCHA DA SILVA**, os quais ocupam cargos em uma entidade paraestatal.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denuncia:

a) **IURI VIEIRA AGUIAR** como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c os arts. 62, inciso I, e 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c/c o art. 62, inciso I, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal;

b) **EDUARDO BORGES DA SILVA** como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

c) **IURY ROCHA DA SILVA** como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal;

d) **JOÃO PAULO SILVEIRA** como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), 30 (comunicabilidade das elementares) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

Postula que, uma vez autuada, a denúncia seja recebida, instaurando-se o devido processo penal, citando-se os denunciados para apresentação de suas respostas escritas, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se até final condenação, observando-se o rito ordinário previsto nos arts. 394 e seguintes do CPP, inclusive com fixação de valor mínimo para reparação.

Testemunhas:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

[REDACTED]

Araguaína – TO, 26 de julho de 2019.

SAULO VINHAL

Promotor de Justiça Substituto

MILTON QUINTANA

Promotor de Justiça

GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

Promotor de Justiça



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

COTA MINISTERIAL

Ref.: Inquérito Policial nº 0012926-55.2019.827.2706

Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece denúncia em separado, com 12 (doze) laudas, em desfavor de:

a) **IURI VIEIRA AGUIAR**, como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c os arts. 62, inciso I, e 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, c/c o art. 62, inciso I, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal;

Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, Araguaína – TO, CEP 77800-000, tel.: (63) 3414-4641

b) **EDUARDO BORGES DA SILVA**, como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

c) **IURY ROCHA DA SILVA**, como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal;

d) **JOÃO PAULO SILVEIRA**, como incurso nos delitos previstos: no 2º, *caput* e § 4º, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (**organização criminosa**); no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 327, § 1º, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (**peculato-desvio**); e no art. 1º, *caput* e § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Código Penal (**lavagem de dinheiro**); tudo conjugado, observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), 30 (comunicabilidade das elementares) e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

Essa é apenas a primeira denúncia da fase inicial da Operação “ONGs de Papel”. O delito de organização criminosa ora denunciado permanece restrito ao grupo de **IURI VIEIRA AGUIAR, EDUARDO BORGES DA SILVA, IURY ROCHA DA SILVA e JOÃO PAULO SILVEIRA**, no tocante às movimentações financeiras realizadas entre o IPROS e a GM LOCAÇÕES, de 13.5.2015 a 17.10.2018, no montante de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais). E os delitos de peculato-desvio e lavagem de dinheiro abrangem tão somente as movimentações financeiras decorrentes do Termo de Colaboração nº 200/2016, do Termo de Colaboração nº 240/2016, do Termo de Colaboração nº 169/2016 e do Termo de Colaboração nº 475/2016, no quantitativo menor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

As investigações prosseguem. O IPROS celebrou um universo de 178 (cento e setenta e oito) termos de colaboração com a Secretaria Estadual de Indústria, Comércio e Serviços e outros tantos com órgãos diversos. Apenas do IPROS, a GM LOCAÇÕES recebeu em sua conta bancária, de 13.5.2015 a 17.10.2018, a quantia de R\$ 7.525.367,50 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Tudo isso deverá ser apurado em novas fases da Operação “ONGs de Papel”, com vários outros atores.

Fatos em tese tipificados como falsidade documental ou falsidade ideológica estão absorvidos pelos crimes de peculato-desvio e de lavagem de dinheiro. Terceiros beneficiários da empreitada delitativa, por ora não denunciados, serão investigados em outros inquéritos policiais.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

No tocante à presente denúncia, não há mais necessidade de manutenção do sigilo. Por ditames de transparência e publicidade, a sociedade civil tem o direito de ser informada dos fatos.

Nesta quadra, é preciso manter o decreto de prisão preventiva dos denunciados que se encontram custodiados. Há risco concreto à ordem pública, sob o prisma da continuidade delitiva, haja vista a condição de criminosos profissionais dos denunciados, em contexto de organização criminosa especializada em delitos de peculato-desvio e lavagem de dinheiro. E também há risco concreto à instrução criminal, dada a necessidade de colheita de provas e preservação de testemunhas, em relação às próximas fases da Operação “ONGs de Papel”, com ênfase em outros braços da organização criminosa integrada pelos denunciados.

Ademais, consoante já referido, há indicativos robustos de que o núcleo denunciado tenha realizado desvios da ordem de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais). Nessa senda, ao tempo do recebimento da denúncia, cumpre decretar medidas cautelares de natureza patrimonial em desfavor de todos os denunciados, até que se alcance a quantia em tela.

O sequestro deve recair sobre quaisquer bens e valores que constituam produto ou proveito das infrações penais, ainda que estejam em poder de terceiros, como forma de assegurar ulterior perdimento, a teor do art. 91 do Código Penal e dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, combinados com o art. 4º da Lei nº 9.613/1998, os arts. 127 e 128 do Código de Processo Penal e o art. 239 da Lei nº 6.015/1973. Por seu turno, a hipoteca legal de bens imóveis e o arresto de bens móveis devem incidir sobre o patrimônio lícito dos denunciados, como forma de reparação futura, nos termos dos arts. 134, 135, 136 e 137 do CPP,

combinados com o art. 4º da Lei nº 9.613/1998 e o art. 1.489, inciso III, do Código Civil.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requer:

- i) a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para inclusão da presente ação penal nos bancos de dados de sistemas eletrônicos de repressão criminal, a exemplo do INFOSEG e do INI;
- ii) a manutenção do decreto de prisão preventiva dos denunciados que se encontram custodiados, com fundamento na necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;
- iii) o sequestro e o arresto de valores mantidos em depósito pelos denunciados, pelo IPROS e pela GM LOCAÇÕES em instituições financeiras, mediante bloqueio pelo sistema BACENJUD, até que se atinja o montante de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais);
- iv) o sequestro e o arresto de veículos automotores de titularidade dos denunciados, do IPROS e da GM LOCAÇÕES, mediante registro do gravame no sistema RENAJUD, até que se atinja o montante de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

v) o sequestro e a hipoteca legal de bens imóveis pertencentes aos denunciados, ao IPROS e à GM LOCAÇÕES, mediante anotação nas respectivas matrículas, até que se atinja o montante de R\$ 2.703.350,00 (dois milhões, setecentos e três mil e trezentos e cinquenta reais);

vi) o encaminhamento de cópia dos autos, com autorização de compartilhamento de provas, às Promotoria de Justiça especializadas em patrimônio público, a fim de que possam apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa.

Araguaína – TO, 26 de julho de 2019.

SAULO VINHAL

Promotor de Justiça Substituto

MILTON QUINTANA

Promotor de Justiça

GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

Promotor de Justiça